



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0140/2025.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2025.

Processo nº 0801811-80.2025.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autora com diagnóstico de transtorno de ansiedade generalizada (CID-10: F41.1), doença de Behçet (CID-10: M35.2), hérnia cervical (CID-10: M50.1), urticária crônica (CID-10: L50), e em investigação para transtorno de estresse pós-traumático (TEPT). Foi informado que ela já fez uso de sertralina e alprazolam (20/07/2022 até 11/01/2023); bupiriona (06/09/2023 até o período atual). Constatam indicados no momento: óleo de canabidiol (CBD), **venlafaxina 150mg e 75mg, trazodona 50mg, pregabalina 150mg e bupiriona 5mg** (Num. 165178428 - Págs. 5 a 23).

Considerando as informações prestadas acima, bem como os demais quadros clínicos descritos nos documentos médicos apensados aos autos, informa-se que os medicamentos pleiteados **venlafaxina 150mg e 75mg, trazodona 50mg, pregabalina 150mg e bupiriona 5mg** **estão indicados** no tratamento do caso em tela.

Contudo, tais medicamentos **não integram** uma lista oficial de medicamentos (Componente Básico, Estratégico e Especializado) disponibilizados no SUS, não cabendo seu fornecimento por nenhuma de suas esferas de gestão.

Em alternativa aos *antidepressivos* pleiteados, a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro padronizou no âmbito da atenção básica, de acordo com sua Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME 2018): antidepressivos tricíclicos (ex.: amitriptilina/nortriptilina) e a fluoxetina 20mg (cápsula).

Contudo, o médico assistente explica que, tendo em vista as demais condições clínicas apresentadas pela Autora, os antidepressivos tricíclicos estão contraindicados em seu tratamento. Por outro lado, não há informações acerca do uso prévio e/ou contraindicação ao uso do antidepressivo fluoxetina 20mg (cápsula).

Assim, tendo em vista o quadro complexo da Autora, a qual apresenta diversas comorbidades e faz uso de diferentes psicofármacos, somente o profissional médico que a acompanha poderá julgar se as terapias medicamentosas e não medicamentosas padronizadas no SUS podem ser usadas no caso em tela.

Por fim, quanto à solicitação advocatícia (Num. 165178427 - Págs. 12 e 13, item “*VII*”, subitens “*b*” e “*e*”) referente ao provimento de “...medicamentos, produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...”,

Secretaria de
Saúde



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LEOPOLDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO

Farmacêutico
CRF-RJ 15023
ID: 50032216

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02